

RECURSO N.º 43, DE 2021

(Do Sr. Padre João)

Recorre da decisão da Presidência que determinou a apensação do PL nº 1.644/2015 ao PL nº 6299/2002.

DESPACHO:

SUBMETA-SE O RECURSO N. 43/2021 AO PLENÁRIO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

RECURSO N°, DE 2021

(Do Sr. PADRE JOÃO)

Recorre da decisão da Presidência que determinou a apensação do PL nº 1.644/2015 ao PL nº 6299/2002.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 142, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), recorro ao Plenário contra a decisão da Presidência que determinou a apensação do PL nº 1.644, de 2015, que "altera a Lei nº 9.782, de 16 de janeiro de 1999, para instituir fator de correção dos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e atualizar os valores das taxas cobradas para avaliação e reavaliação toxicológica para registro de produtos", ao PL nº 6.299, de 2002, que "altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providência", pelas razões descritas a seguir.

O presente recurso tem como escopo a desapensação do Projeto de Lei nº 1.644, de 2015, que altera a Lei nº 9.782, de 16 de janeiro de 1.999, para instituir fator de correção dos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e atualizar os valores das taxas cobradas para avaliação e reavaliação toxicológica para registro de produtos.





Apresentação: 06/08/2021 10:41 - Mesa

A supracitada proposição foi apensada ao Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, mediante deferimento do Requerimento nº 1.070, de 2021, conforme o despacho do seguinte teor: "Defiro o Requerimento nº 1.070, de 2021, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Apense-se, pois, o Projeto de Lei nº 1.644, de 2015, com seu apensado, ao Projeto de Lei nº 6.299, de 2002. Publique-se."

Além dos argumentos que constam da própria justificação do Projeto de Lei nº 1.644, de 2015, pode-se destacar que é urgente a atualização das taxas, considerando que apenas no dia 23 de julho de 2021 foram liberados mais 51 agrotóxicos pelos órgãos . Ao todo já somam 1.280 novos defensivos autorizados no atual governo.

Mais de um terço dos agrotóxicos comercializados no Brasil foram registrados durante o governo Bolsonaro.

Nem com a pandemia da Covid-19 reduziu-se o trabalho da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), órgãos reguladores que avaliam os produtos antes que sejam liberados no mercado do País. Noventa por cento das aprovações aconteceram após o início da pandemia.

A falta de um fator de correção dos valores da Taxa de fiscalização de Vigilância Sanitária ocasiona perda progressiva da sua significação econômica e concomitante redução das receitas do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Isso estimula a submissão de novos agrotóxicos para avaliação dos órgãos competentes.

O Projeto de Lei nº 1.644, de 2015, busca instituir fator de correção dos Valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e atualizar os valores das taxas cobradas para avaliação e reavaliação toxicológica para registro de produtos. A atualização anual dos valores das taxas seria efetuada, de acordo com a proposição, segundo a variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M nos 12 (doze) meses anteriores.

A proposição não guarda qualquer similaridade com o Projeto de Lei nº 6.299, de 2022. Este, originário do Senado Federal e cujo autor foi o





Apresentação: 06/08/2021 10:41 - Mesa

Senador Blairo Maggi, propõe, por meio de alterações na Lei nº 7.802, de 1989, modificar o sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins. Segundo propõe o projeto, apenas seriam registrados os princípios ativos, reconhecendo-se a similaridade de produtos equivalentes em termos físicos, químicos e toxicológicos. Restringir-se-ia, ainda, à competência exclusiva da União legislar acerca da destruição de embalagens dos referidos insumos agrícolas.

Ressalte-se que o PL nº 1.644, de 2015, trata apenas da instituição de índice de correção para os valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. São assuntos que não guardam conexão alguma e, portanto, o apensamento deferido pela Presidência não está de acordo com as regras regimentais.

Por entender que a decisão proferida em 14/07/2021 feriu o disposto no *caput* do art. 142 do RICD, uma vez que não se trata de matéria idêntica ou correlata que justifique a tramitação conjunta, pedimos aos nobres Colegas apoio para a aprovação deste recurso.

Sala das Sessões, em— 05- de —agosto ————de 2021.

Deputado PADRE JOÃO

2021-11537



